



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19563.000058/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.262 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente REFRIMA SOCIEDADE ANÔNIMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

JUNTADA DE DOCUMENTOS.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA.

O fato de a empresa encontrar-se em processo de recuperação judicial não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária que recai sobre seu patrimônio.

MULTA FISCAL APLICÁVEL À EMPRESAS EM REGIME DE CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A multa fiscal decorre de disposição expressa de lei específica, não havendo norma que a dispense no caso de empresas em regime de concordata ou recuperação judicial. Súmula nº 250 STJ.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. APLICAÇÃO DO CTN.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, motivo pelo qual o prazo de decadência a ser aplicado às contribuições previdenciárias e às destinadas aos terceiros deve estar de conformidade com o disposto no CTN. Com o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) O pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência até a competência 07/2001.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 130/138).

Pois bem. Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de crédito previdenciário, relativo às contribuições devidas pela empresa REFRIMA SOCIEDADE ANÔNIMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as

destinadas a Outras Entidades (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), referente ao período de 01/1999 a 09/2005, no montante de R\$ 294.030,90 (duzentos e noventa e quatro mil e trinta reais e noventa centavos), consolidado em 24 de agosto de 2006. Também está inclusa na notificação em deslinde a contribuição incidente sobre os valores pagos aos contribuintes individuais, relativa ao período 01/1999 a 09/2005.

A ação fiscal seletiva foi autorizada através do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 09315360F00, fl. 94, tendo como finalidade a regularização das divergências entre os valores declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e os que foram recolhidos em GPS. A multa aplicada foi reduzida em 50% por ter a empresa entregado as GFIP. Durante a ação fiscal não foi recolhida a parte da empresa, embora tenha sido dado prazo para isso, culminando com a lavratura da NFLD em pauta.

Na mesma ação fiscal foram lavrados os demais documentos: NFLD 35.924.828-4, contribuição do segurado empregado que foi retida e não recolhida na época própria; NFLD 35.924.829-2, referente à parte da empresa e terceiros do período de 02/1996 a 13/1998; Auto de Infração (AI) 35.924.827-6, por ter a empresa deixado de exibir as informações em meios digitais, conforme PT/MPS/SRP; e AI 35.924.826-8, pela não exibição da contabilidade de 1996 a 1998, da última alteração de endereço e dos documentos pessoais do responsável.

Acompanham a NFLD os seguintes relatórios: Instruções para o Contribuinte (IPC), Discriminativo Analítico de Débito (DAD), Discriminativo Sintético de Débito (DSD), Relatório de Lançamentos (RL), Relatório de Documentos Apresentados (RDA), Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), Fundamentos Legais do Débito (FLD), Relação de Co-responsáveis (CORESP), Relatório de Vínculos (VÍNCULOS), Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), Termo de Intimação para Apresentação de Documento (TIAD), Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF), Relatório Fiscal da NFLD (REFISC) e cópia dos seguintes documentos: Instrumento de Mandado, carteira de identidade e recibo de conta de energia elétrica do Sr. Jander Rubens dos Santos Nascimento; Ata de Reunião do Conselho de Administração; Declaração de Desimpedimento; DARC-JUCEA/AM; Edital de Recuperação Judicial e Diário da Justiça-Edição nº 3.339, de 27/04/06, sendo que as cópias dos documentos foram anexadas somente na via da Receita Previdenciária.

A empresa fiscalizada, REFRIMA SOCIEDADE ANÔNIMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, apresentou defesa, através de seu procurador, mediante instrumento às fls. 116/121, protocolado sob o nº 35011.002931/2006-00, juntando documento de fl. 122, alegando, em síntese, o que se relata a seguir:

- (a) Todos os encargos previdenciários foram devidamente recolhidos. Quando da lavratura da presente Notificação, alguns livros e documentos fiscais da empresa já haviam sido encaminhados para Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e outros se encontravam desorganizados e sendo preparados para remessa, isso se deu em razão do encerramento da atividade da empresa na cidade de Manaus e por ser a impugnante, REFRIMA, subsidiária integral da RECRUSUL S/A, que ingressou com pedido de Recuperação Judicial na Comarca de Sapucaia do Sul. Não tem sentido manter um local só para guardar livros e atender a burocracia oficial, pois o INSS tem jurisdição nacional e pode muito bem fiscalizar os livros da impugnante no Rio Grande do Sul. A impugnante não concorda com o Auto de Lançamento, uma vez que todos os encargos previdenciários foram devidamente recolhidos. O que ocorreu, foi que, quando da lavratura do Auto de infração, 25/08/2006, em razão do encerramento das atividades da empresa nesta Capital de Manaus, alguns livros e documentos fiscais já haviam sido encaminhados para Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e outros se encontravam desorganizados e sendo preparados para remessa, tendo em vista que a impugnante REFRIMA é subsidiária

integral da RECRUSUL S/A, a qual ingressou com pedido de Recuperação Judicial naquela Comarca. No processo de Recuperação, por solicitação do Administrador Judicial e determinação judicial, foi incluída a impugnante REFRIMA. Neste foro de Manaus restou tão somente um procurador para tratar do encerramento de suas atividades. A REFRIMA por absoluta falta de recursos, em razão da queda de suas atividades econômicas, industriais e comerciais, foi obrigada a rescindir contrato com seus funcionários, entregar sua sede e, por isso, encaminhar toda sua documentação pertinente a sua vida empresarial para o Rio Grande do Sul e Sapucaia do Sul, onde todos os livros e documentos se encontram. É um absoluto estado de necessidade, força maior, desativar a sede da empresa na cidade de Manaus, não tendo nenhum sentido, até mesmo por falta de condições, manter um local só para guardar livros e atender a burocracia oficial. O INSS tem jurisdição nacional e poderá muito bem fiscalizar os livros da impugnante no Rio Grande do Sul.

- (b) Ao que parece a ilustre Auditora não localizou os recolhimentos relativos ao Salário Educação, os quais foram efetuados em guias separadas das GPS. Complexos e de linguagem cifrada em rubricas os relatórios e discriminativos analítico e sintético de débito. Na Recuperação Judicial não são exigíveis multas por infrações formais, como no caso presente. Não foi permitido a impugnante um prazo maior para a busca em seus documentos que já se encontravam em Sapucaia do Sul. A lógica dos fatos mostra que não há razão para que se tivesse a quase totalidade dos recolhimentos e fossem faltar apenas alguns, nas competências de um período fiscalizado de sete anos. Ao que parece, a ilustre Auditora só não localizou os recolhimentos relativos ao Salário Educação. São complexos e de linguagem cifrada em rubricas os relatórios e discriminativos analítico e sintético de débito. De outra parte, na Recuperação Judicial não são exigíveis multas por infrações formais, como no caso presente. Ademais, não foi permitido a impugnante um prazo maior para buscar seus documentos que já se encontravam em Sapucaia do Sul.
- (c) Realização de perícia. Requer a realização de uma perícia indicando para o encargo a contadora, Sra. Cristina Hayashi Beal, que deverá responder aos seguintes quesitos: a) O salário educação foi recolhido em separado dos GPS? b) Há diferença entre o valor informado em GFIP e o recolhido? c) Protesta pela formulação de quesitos suplementares.
- (d) Por todo o exposto, confia a impugnante no provimento deste recurso, tomando insubsistente a penalidade aplicada, por não se caracterizarem os fatos em infrações materiais, decorrendo o Auto de Lançamento simplesmente da falta de tempo para localização das guias de recolhimento do salário educação.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR), por meio do Acórdão nº 15-15.011 (fls. 130/138), de 29/01/2008, cujo dispositivo considerou o lançamento procedente. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2005

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

Sobre a remuneração que a empresa paga ou credita aos segurados a seu serviço incidem contribuições sociais, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91.

Devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, que prestem serviços à empresa, conforme prevê o an. 21 e art. 22, incisos I, II, III da Lei n.º 8.212/91; bem como as contribuições destinadas a Terceiros insculpidas no art. 94, da mesma Lei.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Em seu procedimento de defesa o contribuinte alega que todos os encargos previdenciários foram devidamente recolhidos e que na ocasião da lavratura da presente Notificação, alguns livros e documentos fiscais da empresa já tinham sido encaminhados para Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e outros se encontravam desorganizados e sendo preparados para remessa, em razão do encerramento da atividade da empresa na cidade de Manaus e haja vista a impugnante, REFRIMA, ser subsidiária integral da RECRUSUL S/A, que ingressou com pedido de Recuperação Judicial na Comarca de Sapucaia do Sul.
2. Tal alegação não pode prosperar, pois a Instrução Normativa IN/ SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, vigente à época da lavratura da NFLD em discussão, estabelece, conforme dispositivos abaixo transcritos, que a empresa deverá manter a disposição da fiscalização, no estabelecimento centralizador, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável, sendo que a empresa poderá eleger como centralizador quaisquer de seus estabelecimentos, devendo, para isso, protocolizar requerimento na Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), hoje Receita Federal do Brasil (RFB).
3. Ocorre que não consta dos autos o protocolo do pedido de alteração do estabelecimento centralizador, por parte da empresa notificada; bem como não consta a alteração de ofício do estabelecimento centralizador, feita pela Previdência Social.
4. Também, o fato de a empresa notificada, REFRIMA, ser subsidiária integral da RECRUSUL S/A, a qual ingressou com pedido de Recuperação Judicial na Comarca de Sapucaia do Sul, não justifica a entrega de documentação em outro local que não o estabelecimento centralizador, isso por que, conforme o art. 394 da referida IN, a fiscalização deverá dar às empresas em recuperação judicial o mesmo tratamento dispensado às empresas em situação regular.
5. Portanto, diante do exposto, não há que se falar em entrega de documentos à fiscalização em Sapucaia do Sul, até porque neste local, encontra-se um estabelecimento pertencente à outra empresa, RECROSUL, não podendo este ser aceito como estabelecimento centralizador da empresa notificada, como quer a defendente, consoante o disposto no art. 747 da IN/ SRP nº 03, de 14 de julho de 2005.
6. A impugnante alega, ainda, em sua peça de defesa que a auditora fiscal não localizou os recolhimentos relativos ao Salário Educação, por terem sido os mesmos efetuados em guias separadas das GPS, e que o Relatório de Documentos Apresentados, com tantas rubricas e valores, confundem a análise do lançamento. Não merece guarida tal alegação.
7. Com efeito, o Relatório de Documentos Apresentados (RDA) relaciona por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, por valores confessados pelo sujeito passivo e por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores. Complementando o RDA, tem ainda o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) que demonstra por estabelecimento, competência, levantamento e por tipo de documento, os valores recolhidos pelo sujeito passivo, arrolados no RDA, e a sua correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas. Constatam também do RADA os valores dos recolhimentos efetuados pela empresa na rubrica Terceiros, mediante guias de recolhimento, e que foram apropriadas na respectiva rubrica. Sendo assim, fica refutada a alegação do contribuinte de que os recolhimentos relativos ao Salário Educação foram feitos em guias separadas das GPS, pois a defendente não trouxe aos autos os documentos comprobatórios de que existem mais recolhimentos relativos à rubrica Terceiros, além dos apropriados no RADA (fls. 58/85) e constantes das guias de recolhimentos relacionadas no RDA (fls. 49/57).

8. Por outro lado, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), juntamente com os relatórios que a integram, identifica o fato gerador e o sujeito passivo, determina a matéria tributável e calcula o montante do tributo devido, consoante o disposto no “caput” do art. 142 do CTN. O Discriminativo Analítico do Débito (DAD) discrimina por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos e anteriormente confessados ou que já foram objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes. O Discriminativo Sintético do Débito (DSD) discrimina sinteticamente, por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo. Os esclarecimentos necessários ao entendimento dos fatos ocorridos são prestados no Relatório de Lançamentos e no Relatório Fiscal da NFLD. O relatório de Fundamentos Legais indica de forma clara e precisa, não só os dispositivos de lei que fundamentam o débito, mas também, os dispositivos que fundamentam as rubricas integrantes do presente lançamento, de acordo com o período de apuração. Por último, acompanha a NFLD e seus anexos, as Instruções para o Contribuinte (IPC) que dão as explicações indispensáveis para o entendimento dos Relatórios apresentados e para a apresentação da defesa pelo notificado. Logo, também não cabe a alegação de que os relatórios e Discriminativos Analítico e Sintético de Débito são complexos e de linguagem cifrada em rubricas, pois os esclarecimentos necessários à compreensão da NFLD foram dados através dos Relatórios que a integram, inclusive dos Discriminativos Analítico e Sintético de Débito.
9. No tocante à alegação de que não foi permitido a impugnante um prazo maior para a busca de seus documentos, os quais se encontravam em Sapucaia do Sul, tem-se que: A empresa teve prazo de quase um mês para apresentar os documentos que, segundo a mesma, encontravam-se em Sapucaia do Sul, isso porque a ação fiscal foi iniciada em 13/07/2006, mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), à fl. 94, e a lavratura da presente NFLD só se deu em 25/08/2006, conforme assinatura do procurador, aposta à fl. 01.
10. Além disso, é sabido que no Processo Administrativo Fiscal Previdenciário, a impugnação deve vir acompanhada da prova documental das alegações. A Portaria MPS/GM nº 520, de 2004, no an. 9º, § 1º, acompanhando os preceitos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcritos, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.
11. Como não ocorreram as situações previstas nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não foram trazidos aos autos elementos que comprovassem que as contribuições sociais lançadas foram devidamente recolhidas (inclusive a referente a Salário Educação, como alegado pelo contribuinte), nem no momento da impugnação, conforme preceitua o art. 16, § 4º, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972; e nem até o momento desta decisão, respeitando-se o princípio da verdade material; fica rejeitada a argumentação do contribuinte, não tendo que se falar em escassez de prazo para apresentação de documentos.
12. Consta do Relatório Fiscal da NFLD (REFISC) e do Relatório de Lançamentos (RL) que a presente Notificação refere-se à parte da empresa que deixou de ser recolhida à Seguridade Social e às Outras Entidades (Terceiros), no período de 01/1999 a 09/2005, resultante do confronto entre os valores de contribuição declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e os recolhidos mediante GPS. Desse confronto, foram apuradas diferenças de valores que deixaram de ser recolhidos, inclusive referente a Salário Educação.
13. Consultando-se o Relatório de Documentos Apresentados (RDA), que relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, por valores confessados pelo sujeito passivo e por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores, às fis. 49/57, e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), que demonstra, por estabelecimento, competência, levantamento e por tipo de documento, os valores

recolhidos pelo sujeito passivo, arrolados no RDA, e a sua correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas, às fis. 58/85, verifica-se como se deu a apropriação dos recolhimentos efetuados pela empresa, mediante GPS, para o período de 01/ 1999 a 09/2005.

14. Assim, fica demonstrado que não foram recolhidas todas as contribuições devidas à Seguridade Social e às Outras Entidades, do período de 01/ 1999 a 09/2005, como também respondidas as perguntas efetuadas pela impugnante, em sua defesa (O Salário Educação foi recolhido em separado dos GPS? Há diferença entre o valor informado em GFIP e o recolhido?).
15. Quanto à solicitação da realização de uma perícia, entende-se que a mesma deve ser indeferida, em virtude dos fatos de que o contribuinte pretende esclarecer encontrarem-se claramente descritos no processo, embora tenham sido observadas as exigências formais contidas no art. 16, IV, do Decreto 70.235, de 1972, abaixo transcritos, exceto a indicação do endereço do perito.
16. Ante aos argumentos deduzidos nos autos e no presente Acórdão, constata-se que o lançamento em questão encontra-se em estrita consonância com a legislação previdenciária e que foram observados os princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, devendo, por esses motivos, ser mantido o presente crédito constituído, não cabendo a sua nulidade.
17. Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente o lançamento consubstanciado na NFLD nº 35.955.794-5, apurando contribuições sociais não recolhidas à Seguridade Social e a Terceiros, relativas ao período de 01/1999 a 09/2005, conforme demonstrado.

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 146/152), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos, além de requerer a juntada dos documentos de fls. 153/202:

- a. A REFRIMA por absoluta falta de recursos, em razão da queda de suas atividades econômicas, industriais e comerciais, foi obrigada a rescindir contrato com seus funcionários, entregar sua sede e, por isso, encaminhar toda sua documentação pertinente a sua vida empresarial para o Rio Grande do Sul e Sapucaia do Sul, onde todos os livros e documentos se encontram.
- b. Foi por absoluto estado de necessidade, força maior inevitável desativar a sede da empresa nesta cidade de Manaus, não tendo nenhum sentido - até mesmo por falta de condições - manter um local só para guardar livros e atender a burocracia oficial.
- c. O INSS tinha e agora a Receita Federal tem jurisdição nacional, e poderia muito bem fiscalizar os livros da Recorrente no Rio Grande do Sul.
- d. A lógica dos fatos mostra que não há razão para que se tivesse a quase totalidade dos recolhimentos e fossem apenas faltar três competências em um período fiscalizado de 7 anos. É contra a lógica do razoável.
- e. Assim acreditando que as dignas Autoridades Julgadoras compreenderiam que o fato imputado à Recorrente encontrava justificativa legal na força maior, não se justificando a penalização da mesma por intolerância e impaciência, não permitindo que a Recorrente tivesse maior prazo para uma busca em seus documentos que já se encontram em Sapucaia do Sul.
- f. Ao que parece, tratavam-se somente de diferenças de salário educação que foram recolhidas em guias separadas da GPS, mas não havia falta de recolhimento. Na verdade, os relatórios e discriminativos analítico e sintético de débito são tão complexos e de linguagem cifrada em rubricas, que tornam difícil uma compreensão para a devida defesa. Isso, na verdade, é uma desconsideração para com o contribuinte.

- g. De outra parte, na Recuperação Judicial não são exigíveis multas por infrações formais, com como no caso presente.
- h. Assim é o Auto de Infração totalmente inconsistente.
- i. Pedindo a mais elevada *venia* aos dignos julgadores, entende a Recorrente que a r. decisão não se compadece com os melhores princípios de justiça, economia tributária e desburocratização.
- j. Efetivamente, com o tempo decorrido desde o Auto de Infração e a Impugnação apresentada, a Recorrente localizou os comprovantes dos alegados pagamentos pelo que junta cópia com as razões deste Recurso.
- k. Exatamente para eliminar litígios judiciais é que os tribunais administrativos têm flexibilidade, permitindo juntar com os recursos documentos que demonstrem a verdade real, permitindo encerrar o litígio administrativo e evitar demanda judicial.
- l. Não encontra amparo nos melhores princípios processuais a alegação de que a prova documental só possa ser juntada com a Impugnação, para determinar uma preclusão do direito da Recorrente. Evidente que se esta demanda for ao Poder Judiciário e lá se comprovar que o pagamento de fato ocorreu, a defesa será acolhida e ainda ficará a Fazenda Nacional sujeita aos ônus da sucumbência.
- m. Por outro lado, não se poderá sacrificar o direito da Recorrente no altar da morfolatria, queimando-o na fogueira da burocracia. Tudo isso deve ceder ante o princípio da verdade real que se busca em qualquer tipo de processo ou procedimento, judicial ou administrativo.
- n. Deste modo, comprovado o pagamento pelos documentos localizados e pelos quais se protestara, deve ser acolhido o presente recurso.
- o. ISTO POSTO, diante de tão ponderáveis razões e da transparência jurídica da matéria refletida em decisões do mais alto Pretório Administrativo, pede e espera a Recorrente seja admitido este recurso e provido integralmente, para o fim de ser tornado insubsistente o Auto de Infração caracterizado no preâmbulo e objeto deste processo.

Em sessão realizada no dia 09 de outubro de 2019, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.759, decidiram converter o julgamento em diligência, a fim de que a contribuinte fosse intimada para apresentar, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, cópia do documento que comprovasse a existência de convênio para recolhimento direto do salário-educação, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE), em relação ao período objeto do lançamento em epígrafe.

A intimação da Resolução do CARF foi enviada aos co-responsáveis imputados na Notificação de Lançamento (fls. 94 e 217/2019), eis que o CNPJ está na situação baixado por inaptidão (fl. 216), sendo que apenas um representante de um dos interessados de manifestou (fls. 221/238), informando que não teria condições de atender a determinação da Receita Federal. É de se ver:

O Signatário, Cláudio Roberto Wosiack, recebeu cópia de uma intimação enviada por V. As. para o antigo endereço, onde residia seu pai Valayr Helio Wosiack, já falecido há mais de 6 anos, quando já tinha mais de 80 anos, pela qual é solicitado a este e a outros Diretores da empresa Refrigeração Soc. Anônima Equipamentos Industriais, para que comprove o recolhimento do salário educação.

Cumprando esclarecer a V. Sa. que meu pai fora Diretor da Empresa Recrusul S/A, que era controladora dessa empresa Refrima S/A.. Mais tarde essas empresas foram mal e entraram em Recuperação Judicial.

Com o falecimento de meu pai, perdemos o contato com os novos administradores das referidas Recrusul/Refrima, sendo que a participação acionária acabou sem valor econômico.

Desta forma, não temos condições de atender a determinação da Receita Federal, sobre questões administrativas e financeiras da referida empresa. Mantivemos contato com os administradores, que na Notificação figuram, os quais nos informaram que iriam diligenciar para buscar informações no processo de Recuperação Judicial, e na sede em que funcionava ou funciona a referida empresa Recrusul.

Sem outro particular, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos na mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

Cláudio Roberto Wosiack

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

A recorrente, em suma, repete em grande parte os argumentos lançados em sua impugnação, no sentido de que recolheu todos os encargos previdenciários, sendo que, em razão do encerramento das atividades na capital de Manaus, os livros e documentos fiscais foram encaminhados para a cidade de Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, onde se encontram. Assim, quando do procedimento de fiscalização, os documentos já haviam sido encaminhados para Sapucaia do Sul, em razão do pedido de recuperação judicial da Recrusul S/A, eis que a recorrente é subsidiária integral desta.

Diante desse contexto, afirma que a ilustre Auditora Fiscal da Previdência Social provavelmente encontrou dificuldade em fazer a reconciliação dos elementos que ainda estavam na capital de Manaus e já prontos para serem encaminhados para Sapucaia do Sul.

Afirma, ainda, que no processo de recuperação judicial, por solicitação do administrador judicial e determinação judicial, foi incluída a recorrente.

Também alega que na recuperação judicial não são exigíveis multas por infrações formais, como no presente caso.

Para além do exposto, afirma que localizou os comprovantes dos alegados pagamentos, motivo pelo qual, requer sua juntada, em complemento às razões do seu apelo recursal.

Pois bem. Inicialmente, cabe pontuar que é de responsabilidade da empresa manter à disposição da fiscalização, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias (art. 60, VII, da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005).

Ademais, cabe destacar que a legislação não traz tratamento diferenciado às empresas em recuperação judicial. É de se ver o artigo 394, da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, vigente à época:

Art. 394. O tratamento dado, pela fiscalização, às empresas em recuperação judicial é idêntico ao dispensado às empresas em situação regular, salvo disposição em contrário no plano de recuperação judicial, inclusive quanto à identificação dos co-responsáveis e à cobrança dos encargos legais.

Tem-se, pois, que o fato de a empresa se encontrar em processo de recuperação judicial não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária que recai sobre seu patrimônio.

E, ainda, ao contrário do que sustenta a recorrente, a multa fiscal decorre de disposição expressa de lei específica, não havendo norma que a dispense no caso de empresas em regime de concordata ou recuperação judicial, conforme preconizado pela Súmula nº 250 do STJ.

Ademais, e conforme muito bem pontuado pela decisão de piso, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), juntamente com os relatórios que a integram, identifica perfeitamente o fato gerador e o sujeito passivo, bem como a matéria tributável, além de calcular o montante do tributo devido, em estrita obediência ao disposto no *caput* do art. 142, do CTN, não havendo que se falar em nulidade do lançamento em razão de suposta “incompreensibilidade”.

Para além do exposto, a recorrente, em seu apelo recursal de fls. 146/152, requereu a juntada dos documentos de fls. 153/202, que verifico serem Documentos de Arrecadação de Salário-Educação, na qual consta como cedente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e dizem respeito às competências que são objeto do presente lançamento, que abrange o período de apuração de 01/01/1999 a 30/09/2005.

No “RDA - Relatório de Documentos Apresentados” (fls. 50/58), bem como no “RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados” (fls. 59/86), em uma análise inicial, não constatei a existência de valores coincidentes, o que se torna tarefa difícil, tendo em vista que o lançamento terceiros, como se sabe, abrange não apenas o salário-educação, mas também as demais contribuições integrantes de outras entidades e fundos.

É por esse motivo que, em sessão realizada no dia 09 de outubro de 2019, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.759, decidiram converter o julgamento em diligência, a fim de que a contribuinte fosse intimada para apresentar, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, cópia do documento que comprovasse a existência de convênio para recolhimento direto do salário-educação, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE), em relação ao período objeto do lançamento em epígrafe.

A intimação da Resolução do CARF foi enviada aos co-responsáveis imputados na Notificação de Lançamento (fls. 94 e 217/2019), eis que o CNPJ está na situação baixado por inaptidão (fl. 216), sendo que apenas um representante de um dos interessados de manifestou (fls. 221/238), informando que não teria condições de atender a determinação da Receita Federal. É de se ver:

O Signatário, Cláudio Roberto Wosiack, recebeu cópia de uma intimação enviada por V. As. para o antigo endereço, onde residia seu pai Valayr Helio Wosiack, já falecido há mais de 6 anos, quando já tinha mais de 80 anos, pela qual é solicitado a este e a outros Diretores da empresa Refrigeração Soc. Anônima Equipamentos Industriais, para que comprove o recolhimento do salário educação.

Cumpra esclarecer a V. Sa. que meu pai fora Diretor da Empresa Recrusul S/A, que era controladora dessa empresa Refrima S/A.. Mais tarde essas empresas foram mal e entraram em Recuperação Judicial.

Com o falecimento de meu pai, perdemos o contato com os novos administradores das referidas Recrusul/Refrima, sendo que a participação acionária acabou sem valor econômico.

Desta forma, não temos condições de atender a determinação da Receita Federal, sobre questões administrativas e financeiras da referida empresa. Mantivemos contato com os administradores, que na Notificação figuram, os quais nos informaram que iriam diligenciar para buscar informações no processo de Recuperação Judicial, e na sede em que funcionava ou funciona a referida empresa Recrusul.

Sem outro particular, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos na mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

Cláudio Roberto Wosiack

Embora a recorrente alegue, veemente, que realizou o pagamento das contribuições sociais exigidas, constato que, pela análise do “RDA – Relatório de Documentos Apresentados” (fls. 09/17) e do “RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados” (fls. 18/44), os valores constantes nas GRPS de fls. 103/104, já foram apropriados ao lançamento, nas respectivas competências de 01/99 e 04/99.

E sobre os documentos de fls. 153/202, que verifico serem Documentos de Arrecadação de Salário-Educação, a recorrente, mesmo após a conversão do julgamento em diligência, não logrou êxito em comprovar a existência de convênio para recolhimento direto do salário-educação, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE).

Cabe esclarecer que o “RDA – Relatório de Documentos Apresentados” (fls. 09/17) relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores.

O “RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados” (fls. 18/44), por sua vez, demonstra como os documentos apresentados pelo contribuinte ou apurados em ação fiscal foram apropriados pela fiscalização.

Nesses termos, pode-se destacar que a fiscalização já considerou os valores pagos pelo contribuinte quando do lançamento, sendo que, o crédito tributário em questão, diz respeito à diferença entre o montante apurado e o recolhido, não tendo a recorrente se desincumbindo do ônus de comprovar a existência de convênio para recolhimento direto do salário-educação, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE).

Caberia à recorrente, fazer prova dos fatos alegados, não tendo se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Para além do exposto, embora não tenha sido arguido pelo contribuinte, entendo ser necessário verificar, de ofício, a eventual ocorrência de decadência do lançamento do crédito tributário.

Pois bem. Oportuno esclarecer, inicialmente, que em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626 o Supremo Tribunal

Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

De acordo com a Lei 11.417/2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: **a)** Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; **b)** A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Dessa forma, a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, é regra especial, aplicável apenas nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou mesmo havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

No caso dos autos, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de crédito previdenciário, relativo às contribuições devidas pela empresa REFRIMA SOCIEDADE ANÔNIMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Outras Entidades (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), referente ao período de 01/1999 a 09/2005, no montante de R\$ 294.030,90 (duzentos e noventa e quatro mil e trinta reais e noventa centavos), consolidado em 24 de agosto de 2006. Também está inclusa na notificação em deslinde a contribuição incidente sobre os valores pagos aos contribuintes individuais, relativa ao período 01/1999 a 09/2005.

Para aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao caso em questão, que trata da exigência de Contribuições Previdenciárias, é de extrema relevância, a constatação da existência ou não de antecipação de pagamento, o que, influencia, decisivamente, na contagem do prazo decadencial, seja pelo artigo 150, § 4º, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN.

Cabe pontuar, ainda, que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99).

Nesse sentido, entendo que se deve aplicar o art. 150, § 4º do CTN, uma vez que verificado que o lançamento se refere a descumprimento de obrigação tributária principal, e que

houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado, eis que se trata de lançamento originado de divergências entre os valores declarados em GFIP e os que deveriam ser recolhidos em GPS, além de não ter ocorrido fraude, dolo ou simulação, não comprovado, ao meu ver, na hipótese.

Assim, uma vez que o recorrente tomou ciência do lançamento no dia 25/08/2006, conforme consta na e-fl. 102, a NFLD se refere ao período de 01/1999 a 09/2005, originados de divergências entre os valores declarados em GFIP e os que deveriam ser recolhidos em GPS, não havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, verifica-se que as competências lançadas ATÉ JULHO DE 2001 não poderiam originar lançamento, eis que extintas pelo instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer a decadência das competências lançadas até julho de 2001.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite